

# **CONTROLE INTERNO**

---

## **RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE QUANTO A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - FEVEREIRO/2012**

---

### **1. Introdução**

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, o disposto no item 5.5.5.5 do Manual de Controle Interno, anexo integrante da Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, passa a emitir relatório de controle interno referente ao mês de Janeiro/2012, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos processos administrativos licitatórios e de justificação de dispensa de licitação praticados durante o referido mês.

Ressalta-se que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências” e suas alterações posteriores e na já mencionada Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, e bem como na Instrução Normativa n.º 004 de 11 de novembro de 2012, que estabelecem, dentre outras atribuições, os exames de procedimentos e rotinas da Comissão Permanente de Licitação e a emissão de relatórios mensais por parte desta Comissão quanto aos processos licitatórios.

A Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, criou normas gerais para licitações e contratos na Administração Pública, estabelecendo os princípios que devem nortear as contratações pela Administração. Ademais, a legislação em tela prevê os tipos e modalidades de licitações que podem ser utilizadas para contratação de serviços ou para aquisição de bens.

Salienta-se que cabe à Comissão de Controle Interno verificar se os atos jurídicos praticados se subsumem aos dispositivos legais, bem como se o procedimento seguido está em conformidade com as normas supracitadas adequando-se perfeitamente a elas.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, principalmente no que tange a impessoalidade na contratação de serviços ou aquisição de bens, posto que são fornecedores pessoas físicas ou jurídicas.

### **2. Relatório**

#### **2.1.1. Dos processos administrativos de dispensa de licitação.**

Os processos administrativos de justificação são aqueles que visam justificar a ausência de processo licitatório, por ser dispensável por expressa disposição legal. O art. 24 do Estatuto das Licitações prevê expressamente em rol taxativo os casos de dispensa.

Revedo os arquivos da Câmara Municipal, extrai-se que foram arquivados apenas 03 processos de dispensa, quais sejam, os Processos Administrativos n.º-020/2012, 021/2012 e 022/2012, assim, vamos à análise individualizada:

**CONTROLE INTERNO**

---

Processo Administrativo n.º 020/2012: Cuida o processo da contratação da empresa VOX LEGIS – Instituto de Consultoria Cursos e Eventos Ltda., para a renovação da assinatura da Revista Jurídica “CONSULEX”. O valor da contratação foi de R\$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais).

Compulsando os autos foi constatado que o processo foi devidamente autuado, há autorização da autoridade para realização de despesa, foram juntados os comprovantes de regularidade fiscal, há publicação em jornal oficial e a cópia da nota de empenho foi acostada aos autos.

Porém, não há nos autos a motivação para a assinatura da revista em específico, devendo, portanto, a Comissão de Licitação ter maior cuidado ao embasar suas compras.

Processo Administrativo n.º 021/2012: Trata o processo da contratação da Empresa Editora Fórum Ltda, para o fornecimento de livros jurídicos. O valor da contratação foi de R\$ 896,40 (oitocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos).

A mesma orientação relativa ao P.A. n.º 020/2012, pode também ser adotada quanto este processo.

Processo Administrativo n.º 022/2012: Cuida o processo da contratação da empresa VERTILINE ELEVADORES Ltda para a prestação dos serviços de manutenção do elevador instalado no prédio da Câmara Municipal. O valor da contratação foi de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Compulsando os autos foi constatado que o processo foi devidamente autuado, há autorização da autoridade para realização de despesa, foram juntados os comprovantes de regularidade fiscal, há publicação em jornal oficial e a cópia da nota de empenho foi acostada aos autos.

Porém, não há nos autos o projeto básico, pois, deverá representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a Administração. Deverão ser abordadas as questões técnicas, as financeiras, os prazos, os reflexos ambientais, ele deve evidenciar que os custos são compatíveis com as disponibilidades financeiras, que todas as soluções técnicas possíveis foram cogitadas.

Em que pese o processo tratar-se de dispensa, seria mais seguro o contrato estar no processo, pois se destinam a estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Apesar de o processo tratar de uma prorrogação contratual, também não se encontra nos autos a razão/justificação da escolha da empresa. Toda contratação além de dever ser motivada quanto ao aspecto da necessidade da contratação, deve expressar as razões que levaram a escolha desta ou daquela empresa para prestar os serviços, assim, a contratação deve ser mais bem detalhada.

Assim, as irregularidades apontadas serão indicadas para correção.

### **2.2.2 – Do processo administrativo licitatório**

Em análise detalhada dos arquivos da Câmara Municipal, extrai-se que não foram arquivados no mês de fevereiro processos licitatórios, razão pela qual não houve inspeção no que tange a este tipo de processo.

### **3. Conclusão**

Após detido exame dos documentos que compõe os processos administrativos enumerados Acima, verificou-se que a não há motivação fundamentada, ou mesmo razão da escolha, ou juntada de orçamentos. Com efeito, a requisição de despesa deve seguir uma ordem para melhor organização e evitar ausência de dados importantes, pois, em que pese a simplicidade dos certames feitos sob o pálio da dispensa de licitação, também carecem de objetos melhor discriminados, ressaltando o motivo e a

**CONTROLE INTERNO**

finalidade para qual foram designados, dando a oportunidade da autoridade superior da análise da conveniência e oportunidade, para aquisição de bens ou contratação de serviços no âmbito da Câmara Municipal.

Vale lembrar, que ainda que exista apenas único orçamento em razão do tipo do objeto, nestes casos, a fundamentação deverá ser ainda mais bem detalhada, com objetivo de justificar aquela contratação.

Na análise do processo, foi detectado que não há projeto básico para reforma de elevador. O projeto básico é peça importante para orientar a realização de todos os procedimentos administrativos do processo de compras e contratação. Em qualquer licitação de obras, se o projeto básico for falho ou incompleto, a licitação estará viciada e a contratação não atenderá aos objetivos da Administração.

A lei estabelece que o projeto básico de estar anexado ao ato convocatório, dele sendo parte integrante, e deve ser elaborado segundo as exigências contidas na Lei n.º 8.666/93, art.40 §2º, I).

E, conforme entendimento do TCEMG na Consulta n. 657.018, Sessão de 07/08/02, a resposta é negativa, na qual foi decidido que “Na mesma vertente, a lição abalizada do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em seu artigo intitulado da Administração Pública o tema da licitação e contratos, está a “A nova dimensão do projeto básico nas licitações”, nestes termos: “Entre as boas inovações trazidas pela Lei nº 8.666/93, que disciplinou no âmbito obrigatoriedade do projeto básico, para a contratação de qualquer obra ou serviço”. “Ante o exposto, conclui-se que o Projeto Básico é exigência legal para contratação de obras e serviços, sem qualquer distinção”. (grifo nosso).

Portanto, considerando os aspectos traçados sobre o tema, na futuras contratações para obras de engenharia ou serviço de maior relevo, o projeto básico deverá ser formulado.

Foi verificado nos autos, que há ausência do termo de contrato na reforma do elevador, assim, por se tratar de obra mais complexa, seria necessário o uso do contrato, para designar melhor as responsabilidades entre as partes.

A lei proíbe a dispensa do instrumento específico quando a Administração Pública necessitar de uma atuação determinada e específica do vendedor, destinada a adaptar a coisa vendida às circunstâncias existentes etc.

A dispensa do termo de contrato somente apresenta relevância quando existir contratação direta. Quando existir licitação antecedente à compra, a dispensa do instrumento específico não apresenta maior importância: todas as cláusulas acerca do negócio estarão previstas no ato convocatório.

Assim, nestes casos, a Comissão deverá atentar para uso do contrato nestes tipos de contratação.

Foi constatado nos processos examinados, a inclusão posterior de documentos a processo licitatório, e, sendo assim, a norma é auto aplicável, haja vista que se os documentos devem ser numerados e juntados ao processo de acordo com ordem cronológica de sua efetivação, a juntada posterior caracteriza alteração do procedimento, a juntada posterior de documentos enseja a burla às normas licitatórias a ampla competitividade.

Desse modo, os documentos a serem inseridos no processo, deverão seguir a ordem cronológica, devendo a Comissão de Licitação observar esses preceitos nos próximos processos.

Portanto, estas foram as ocorrências detectadas nos processos deste mês de janeiro/2012, sendo que esta Comissão redigirá novas instruções e notificações no sentido de serem atendidas a exigências da LLCA.

É o que tínhamos a Relatar.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE MARÇO DE 2012.

**COMISSÃO PERMANENTE DE**  
**C****ONTROLE INTERNO**

---

Membros da Comissão Permanente de Controle Interno:

Anderson Leonardo Tavares

Édia Luciene Magalhães de Carvalho Neto

Anderson Henriques Ferreira